

lei n° 66



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 000661948  
Projeto: 00911948  
Autor: EDIVAL DE MELO  
Assunto: CREDITO



DATA 27/07/48

PROJETO DE LEI Nº

91

**DIGITALIZADO**

EM: 20/11/91

*Roberta Otton*

FUNCIÓARIO

ASSUNTO: Concedendo à Santa Casa  
de Misericórdia o auxílio de  
R\$ 6.000,00 para o fim que  
indica

VEREADOR

Edival de Melo

LEI

Nº

66

DE

20/09/48

DIOM

Nº

4369

DE

25/9/48

ARQUIVO



# Câmara Municipal de Fortaleza



Of. Nº.

Fortaleza,

LEI Nº 66 DE 20 DE SETEMBRO DE 1948.

Concede à Santa Casa de Misericórdia o auxílio de R\$15.000,00 para o fim que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, desde já, ao orçamento vigente, o crédito especial na importância de R\$16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) para a construção de uma padaria própria da Santa Casa de Misericórdia desta Capital.

Art. 2º - A importância de que trata o artigo anterior será paga de uma só vez ao Provedor da Santa Casa de Misericórdia.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em DE SETEMBRO DE 1948.

PREFEITO MUNICIPAL.



Of. N°.

Fortaleza, 27 de julho de 1948.

*Procedimento*

PROJETO DE LEI no. **91**

CONCEDE A SANTA CASA DE MISERICORDIA O AUXILIO DE CR\$ 16.000,00 PARA O FIM QUE INDICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA;

art. 1º- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, desde já, ao orçamento vigente, o crédito especial da importância de Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil / cruzeiros) para a construção de uma padaria própria da SANTA / CASA DE MISERICORDIA.

art. 2º- A importância de que trata o artigo anterior será paga de uma só vez ao PROVIDOR DA SANTA CASA DE MISERICORDIA.

art. 3º- A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de julho de 1948.

a) - *Edivaldo Melo Tavares*

*At. para a m. a Com. de Finanças  
27/7/48  
M. D. de S. P. Mendes*

*A Com. de Finanças  
27/7/48 M. D. de S. P. Mendes*

*Approvado em 1ª reunião  
27/8/48 M. D. de S. P. Mendes*

*Adesão para de...  
27/8/48 M. D. de S. P. Mendes*

*Impressão em 18/8/48  
Americo Barreira  
Guararapes*



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO

PROJETO DE LEI N. 91

Concede à Santa Casa de Misericórdia o auxílio de Cr. \$16.000,00 para o fim que indica.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, desde já, ao orçamento vigente, o crédito especial na importância de Cr. \$16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) para a construção de uma padaria própria da Santa Casa de Misericórdia, desta Capital.

Art. 2º - A importância de que trata o artigo anterior será paga de uma só vez ao Provedor da Santa Casa de Misericórdia.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em  
2 de Setembro de 1948.

Americo Pereira

José Júlio Cavalcanti

Luiz Maciel

AM/-

AMT 20  
Rev 1 4-9-48  
A. J. Cavalcanti

PROJETO DE LEI Nº 91



CONCEDE A SANTA CASA DE MISERICORDIA O AUXÍLIO  
DE CR. \$16.000,00 PARA O FIM QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal au-  
torizado a abrir, desde já, ao orçamento vigente, o crédito especial  
da importância de Cr. \$16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) para a cons-  
trução de uma padaria própria da SANTA CASA DE MISERICORDIA.

art. 2º - A importância de que trata o artigo an-  
terior será paga de uma só vez ao PROVIDOR DA SANTA CASA DE MISERI-  
CORDIA.

art. 3º - A presente lei entrará em vigor na da-  
ta da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Ses.ões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de  
Julho de 1948.

Ass) Edival de Melo Távora



Ainda que assim não fosse, seríamos forçados a invocar o decreto-lei estadual nº 635, de 13 de março de 1940, o qual, regulando a co-operação financeira do Estado com entidades privadas que mantêm serviços de assistência social, dispõe no § 4º de seu art. 2º que:

"NÃO TERÃO DIREITO A SUBVENÇÃO AS INSTITUIÇÕES:

- a) - que dispuserem de recursos suficientes para a manutenção e desenvolvimento de suas atividades, etc."

Enquadra-se nesse dispositivo, com a justeza de uma luva, a Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, conforme o demonstramos linhas acima.

Poder-se-ia argumentar que não se trata no caso em espécie de subvenção, mas de auxílio. No entanto o decreto-lei invocado não estabelece diferenças entre subvenção e auxílio, de vez que denomina tudo como "co-operação financeira".

Por todos esses motivos que julgamos relevantes, e ainda tendo em vista o volume considerável de verbas já votadas neste exercício, para diversos fins, aconselhamos a aprovação do projeto de lei nº 91.

Sala das reuniões da Comissão de Finanças e Administração, em 18 de agosto de 1948.

Ass) José Júlio Cavalcante

Manoel Feitosa

*[Handwritten signature]* 7

Parecer n.º 7

(ao projeto de lei n.º 91)

Apresentando à consideração do plenário o projeto de lei n.º 91, pro-  
tende o nobre vereador Edival de Melo Favors que a Prefeitura conceda um  
auxílio de cr. 416.000,00, destinado à construção de uma padaria própria  
para a Santa Casa de Fortaleza.

Embora não esteja posto digno de respeito o espírito de liberalidade  
de que animou o ilustre autor do projeto em questão, nas condições envi-  
adas, não quanto seja mais ou menos lisonjeira a situação atual da Prefei-  
tura, enormemente avultada tem sido a massa global de créditos votados  
por esta Casa, créditos estes que o tesouro municipal somente suportará  
se na verdade verificar-se o "superavit" previsto para o corrente exer-  
cício financeiro.

Acusais ressalta salientar que a Santa Casa de Misericórdia é uma  
instituição que possui bem diversos e diversas fontes de renda, as quais  
bastariam para atender francamente ao volume de despesas com seus servi-  
ços de beneficência e de assistência social, se outra fosse a sua manei-  
ra de administrar tão apreciável patrimônio.

Sendô vejamos. A Santa Casa é concessionária exclusiva dos serviços  
mortuários da Capital, através da Empresa Funerária, única no gênero nu-  
ma cidade de mais de duzentos mil habitantes. Possui entre outros bens  
um sítio neste município, que produz verduras, hortaliças, além de madei-  
ras e carvão vegetal. É proprietária do Dispensário Eduardo Salgado que  
concorre com as casas de saúde da cidade, as quais auferem lucros compen-  
sadores.

Além disso, tem sido sempre beneficiada com subvenções dos governos  
da União, do Estado e do Município.

Por outro lado, não é fácil crer-se que a situação financeira da San-  
ta Casa não seja bastante lisonjeira, quando é certo e toda Fortaleza sa-  
be disso - que as recentes obras de reconstrução da Capela do Cemitério  
S. João Batista, por ela administrada, custaram cerca de CENTO E QUARENTA  
MIL CRUZEIROS. Trata-se de obra meramente estatutária, e como tal, perfei-  
tamente adicível.



Apresentado à consideração do plenário o projeto de lei nº 91, pretende o nobre vereador Edival Rêvorê que a Prefeitura conceda um auxílio de cr\$ 16.000,00, destinado à construção de uma padaria própria para a Santa Casa de Fortaleza.

Achamos até certo ponto digno de respeito o espírito de liberalidade que animou o ilustre autor do projeto em questão. Mas devemos convir que, conquanto seja mais ou menos lisonjeira a situação atual da Prefeitura, enormemente avultada tem sido a massa global de créditos votados por esta Casa, créditos estes que o tesouro municipal somente suportará se na verdade verificar-se o "superavit" previsto para o corrente exercício financeiro.

Ademais resalta salientar que a Santa Casa de Misericórdia é uma instituição que possui bens diversos e diversas fontes de renda, as quais bastariam para atender francamente ao volume de despesas com seus serviços de beneficência e de assistência social, se outra fosse a sua maneira de administrar tão precioso patrimônio.

Senão vejamos. A Santa Casa é concessionária exclusiva dos serviços mortuários da Capital, através da Empresa Funerária, única no gênero numa cidade de mais de duzentos mil habitantes. Possui entre outros bens um sítio neste município, que produz verduras, hortaliças, além de madeiras e carvão vegetal. É proprietária do Dispensário Eduardo Salgado que concorre com as casas de saúde da cidade, as quais auferem lucros compensadores.

Além disso, tem sido sempre beneficiada com subvenções dos governos da União, do Estado e do Município.

Por outro lado, não é fácil crer-se que a situação financeira da Santa Casa não seja bastante lisonjeira, quando é certo -- e toda Fortaleza sabe disso -- que as recentes obras de reconstrução da Capela do Cemitério S. João Batista, por ela administrado, custaram cerca de 300 e 400 mil cruzeiros. Trata-se de obra meramente suntuária, e como tal, perfeitamente admissível.



Ainda que assim não fosse, seríamos forçados a invocar o decreto-lei estadual nº 685, de 13 de março de 1940, o qual, regulando a co-operação financeira do Estado com entidades privadas que mantêm serviço de assistência social, dispõe no § 4º de seu art. 2º que:

"NÃO TERÃO DIREITO A SUBVENÇÃO AS INSTITUIÇÕES:

a) - que dispuserem de recursos suficientes para a manutenção e desenvolvimento de suas atividades, etc."

Enquadra-se nesse dispositivo, com a justeza de uma luva, a Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, conforme o demonstramos linhas acima.

Poder-se-ia argumentar que não se trata do caso em espécie de subvenção, mas de auxílio. No entanto o decreto-lei invocado não estabelece diferenças entre subvenção e auxílio, de vez que denomina tudo como "co-operação financeira".

Por todos esses motivos que julgamos relevantes, e ainda tendo em vista o volume considerável de verbos já votadas neste exercício, para identicos fins, desaconselhamos a aprovação do projeto de lei nº 91.

Sala das reuniões da Comissão de Finanças e Administração, em 18 de agosto de 1948.

*Flisio Moura* Presidente  
*José Inácio Cavalcanti* Relator  
*Alcides Pereira*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_